



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10480.014029/2001-66
Recurso n° 151.785 Embargos
Matéria IRPJ e CSLL- Multa isolada- Anos calendário de 1997 e 1998
Acórdão n° 101-96.947
Sessão de 19 de setembro de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado Dornellas Engeharia Ltda.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Anos-calendário: 1997 e 1998

Ementa: EMBARGOS Confirmada a existência de omissão no acórdão, deve a Câmara supri-la.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA- BASE DE CÁLCULO- Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal, quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade, será:8% (oito por cento).

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão n° 101- 96.437, incluindo fundamentos no voto vencedor do aludido acórdão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara, presidindo a sessão). Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Antônio Praga.

Relatório

O presente processo foi submetido a esta Câmara em sessão de 8 de novembro de 2007 quando, pelo Acórdão nº 101- 96.437, foi dado provimento parcial ao recurso para reduzir a multa isolada ao percentual de 50% e reduzir para 8% o percentual de apuração da base de cálculo das estimativas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração alegando que a redução do percentual de apuração da base de cálculo das estimativas não foi votada pela Câmara.

Não obstante tenha, efetivamente, sido votada a matéria, tem razão o ilustre representante da Fazenda Nacional, uma vez que o discutido e votado não constou, quer do voto do Relator, que foi vencido apenas no que se refere ao cabimento da multa, quer do voto vencido, que o redigiu apenas em relação à multa isolada.

Caracterizada a omissão, devem ser acolhidos os embargos para supri-la, fazendo constar do voto a apreciação da matéria relativa à redução do coeficiente de apuração da base de cálculo estimada.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

O embargante aponta vício no Acórdão, uma vez que a decisão lavrada compreendeu alteração da base de cálculo, matéria não constante do voto.

Em seu recurso, a Recorrente apontou erro no que se refere à apuração da base de cálculo estimada da CSLL, para os exercícios de 1997 e 1998, afirmando que o percentual

MF

correto seria 8%, por se tratar de atividade de construção por empreitada com utilização de materiais próprios, e que foram indevidamente acrescidos à base valores referentes a outras receitas.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 2º dispõe:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

O art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, estabelece os seguintes percentuais:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

pe

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Por seu turno, a Lei nº 8.981, de 1995, determina

Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37

(...)

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do Imposto de Renda de que trata esta seção.

Para os anos-calendário em questão, a matéria relativa ao percentual a ser aplicado na apuração da base estimada está disciplinada na Instrução Normativa nº 97, de 1993, como a seguir:

Art. 3º À opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 6º do artigo anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade.

§ 2º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

16

I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços hospitalares e de transporte de carga;

III - 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação dos demais serviços de transporte;

IV - 32 % (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

a) prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;

e) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

f) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada neste parágrafo."

Como se vê, todas as atividades que não as expressamente excepcionadas, sujeitam-se ao percentual de 8%. Ao disciplinar a matéria, a Instrução Normativa SRF n° 93/97, relacionou as atividades sujeitas ao percentual de 32%, e nelas incluiu a atividade de construção por administração ou por empreitada **unicamente de mão-de-obra**, donde se conclui que para as empreitadas com fornecimento de material o percentual aplicável é o da regra geral, ou seja, 8%. Nesse sentido, aliás, o Ato Declaratório Normativo n° 6/97 esclarece:

I-Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;

b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão de obra, ou seja, se, emprego de materiais.

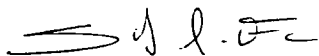
(...)

Uma vez que constam dos autos notas fiscais emitidas no período tributado, bem como boletins de medição e respectivas ordens de serviço que comprovam que houve fornecimento de material nas prestações de serviço, o percentual aplicável sobre a receita é de 8%.

Quanto à alegação de falta de respaldo para acrescentar à base apurada valores referentes a outras receitas, equivocou-se a Recorrente, pois o art. 32 da Lei nº 8.981, de 1995, assim o determina.

Pelas razões declinadas, acolho os embargos para suprir a omissão e ratificar o Acórdão embargado, integrando-o com as considerações contidas neste voto.

Sala das Sessões, DF, em 19 de setembro de 2008



SANDRA MARIA FARONI